

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

**UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
X
UNIMÉDICOS DERMATOLOGIA E CIRURGIA PLÁSTICA LTDA.**

PROCEDIMENTO Nº ND202246

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 48.090.146/0001-00, São Paulo/SP, Brasil, representada por suas procuradoras devidamente constituídas (a “**Reclamante**”).

UNIMÉDICOS DERMATOLOGIA E CIRURGIA PLÁSTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 08.824.588/0001-00, São Paulo/SP, Brasil, representada na pessoa de sua sócia (a “**Reclamada**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <unimedicoscirurgioplastica.com.br>.

O Nome de Domínio foi registrado em 08.02.2012 junto ao Registro.br (“**NIC.br**”), com validade até 08.02.2023.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 19.09.2022, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Ainda em 19.09.2022, a Secretaria Executiva, sob a égide do art. 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (“**NIC.br**”), requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <unimedicoscirurgioplastica.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do

Nome de Domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 20.09.2022, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <unimedicoscirurgioplastica.com.br>. Ainda neste ato, informou que, em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros.

O Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, tendo em vista que foi registrado em 08.02.2012.

Em 26.09.2022, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, informando o início do procedimento, ressaltando a análise dos requisitos formais e documentação apresentada para o Especialista designado.

Ainda em 26.09.2022, a Secretaria Executiva, em consonância com os arts. 6º do Regulamento do SACI-Adm e 8.1. do Regulamento da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (**CASD-ND**), encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 11.10.2022, a Reclamada apresentou sua resposta tempestivamente.

Em 13.10.2022, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamada a identificação de irregularidades formais nos termos dos arts. 8.2 e 8.4 do Regulamento da CASD-ND, informando-a da possibilidade de decretação de revelia se não corrigidas no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

Ainda em 13.10.2022, a Reclamada apresentou manifestação sanando as irregularidades apontadas pela Secretária Executiva.

Em 08.11.2022, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 17.11.2022, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no art. 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante alega em síntese que:

- É uma Confederação de Cooperativas que tem por objetivo orientar e permitir a integração de suas filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcenderem a capacidade ou a conveniência de atuação das centrais e federações.
- Dedicar-se, portanto, à representação institucional das cooperativas médicas, administrando benefícios institucionais, como propriedade de nomes, marcas e assuntos internacionais. Tem por objetivo a representação institucional do Sistema Nacional Unimed.
- Detém a titularidade da marca “UNIMED” na sua forma nominativa e figurativa, possuindo diversos registros junto ao INPI, sendo inclusive reconhecida como marca de alto renome, gozando de proteção em todas as classes.
- Embora a marca de alto renome goze de proteção em todas as classes, ainda sim cuidou de registrar o signo “UNIMED” em todas as classes referentes às suas áreas de atuação.
- Por ter a titularidade da marca “UNIMED”, a Unimed do Brasil tem, por conseguinte, exclusividade para seu uso no território nacional.
- A Reclamada faz uso indevido pois utiliza sem a anuência da Reclamante o domínio contendo a expressão “unimedoscirurgiaplastica.com.br”.
- O Nome de Domínio utilizado é apto a criar confusão com a marca de titularidade da Reclamante.
- O uso do Nome de Domínio pela Reclamada tem a clara intenção de atrair, com objetivo de lucro, usuários para seu sítio eletrônico a partir da confusão com o signo distintivo da Reclamante.
- A utilização do Nome de Domínio pela Reclamada constitui ilícito de reprodução marcária e contrafação.
- A Unimed do Brasil promoveu tentativas extrajudiciais para cessar o ilícito, sem sucesso.

Diante do exposto, a Reclamante requer:

- Nos termos do art. 4.2(f) do Regulamento da CASD-ND e do art. 2º (e) do Regulamento do SACI-Adm, a análise do litígio por um único Especialista.
- Com base no art. 4.2(g) do Regulamento da CASD-ND, que o Nome de Domínio seja cancelado.

- De acordo com o art. 4.2(h) do Regulamento da CASD-ND, a Reclamante requer que a comunicação da decisão final do procedimento seja realizada pela via postal e eletrônica.

b. Da Reclamada

A Reclamada alega em síntese que:

- Não merece ser acolhido o requerido pela Reclamante.
- Não há propósito de confusão ou real confusão quanto às atividades das partes.
- Não há prova de cometimento de ilícito pela Reclamada.
- As informações constantes no nome de domínio <unimedicoscirurgioplastica.com.br> são claras e objetivas, não havendo margem para confusão, sequer quanto ao aspecto visual das partes.
- Não há dano moral, material ou à imagem da Reclamante no uso do mencionado domínio pela Reclamada.
- O segmento de atuação da Reclamada é distinto do da Reclamante por atuar com procedimentos estéticos, não havendo, portanto, concorrência desleal ou desvio ilícito de clientela.
- Não há uso indevido da marca da Reclamante, nem mesmo homofonia entre os termos.

Diante do exposto, a Reclamada requer:

- Seja julgada improcedente a presente Reclamação, mantendo a regularidade do nome de domínio <unimedicoscirurgioplastica.com.br>.
- Seja juntada a declaração assinada por sua representante legal, isentando o NIC.br de qualquer ônus decorrente do procedimento do SACI-Adm e isentando o CSD-ABPI e a CASD-ND da ABPI de participação e responsabilidade em qualquer disputa judicial que porventura venha a ser iniciada pela Reclamante ou pela Reclamada tendo por objeto a Reclamação.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Em atenção ao art. 10.1 do Regulamento da CASD-ND e ao art. 12 do Regulamento do SACI-Adm, este Especialista entende não haver necessidade de produção de novas provas, tampouco de esclarecimentos adicionais quanto ao mérito da disputa, estando já municiado de elementos suficientes a permitir a decisão do presente conflito.

O Regulamento do SACI-Adm e o Regulamento da CASD-ND são os normativos aplicáveis a situações em que um terceiro contesta a legitimidade do titular de determinado nome de domínio “.br”.

É a hipótese deste caso, submetido à CASD-ND da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual – ABPI e a este Especialista, cuja temática diz respeito ao uso de marca registrada como Nome de Domínio.

A Lei da Propriedade Industrial – LPI não deixa dúvidas acerca da proteção especial conferida à marca de alto renome (art. 125 da LPI) e do direito de uso exclusivo, em todo território nacional, conferido aos titulares de marcas validamente registradas (art. 129 da LPI).

Como consequência lógica dos direitos acima retratados, também expressos na LPI, o titular de marca registrada detém o direito de zelar pela integridade ou reputação de sua marca (art. 130, III da LPI). Nesse sentido, a LPI também não deixa dúvidas que o uso desautorizado de marca registrada de modo que possa induzir confusão configura crime contra o registro de marca a reprodução indevida (art. 189, I da LPI).

Nesse contexto, preliminarmente, verifica-se que toda documentação necessária à instauração deste procedimento está de acordo com o disposto no art. 4.4 do Regulamento da CASD-ND.

Muito embora a Reclamante tenha deixado de anexar o comprovante de recolhimento das custas, trata-se de vício sanável que será relevado em prol da celeridade deste procedimento, uma vez que foi verificado no sistema interno desta Câmara que o pagamento da taxa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) foi devidamente realizado.

O Especialista esclarece que o mérito desta disputa foi analisado em consonância (i) com a legislação (sobretudo a LPI) e regulamentação aplicáveis ao caso, e (ii) com a documentação e demais provas apresentadas pela Reclamante, respeitado o livre conhecimento e convencimento do julgador nos termos do art. 10.2. do Regulamento da CASD-ND, e art. 30º do Regulamento do SACI-Adm.

Feitas as considerações iniciais, verificar-se-á se na hipótese invocada há fundamento para o pleito contido na presente Reclamação.

- a. **Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 3º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

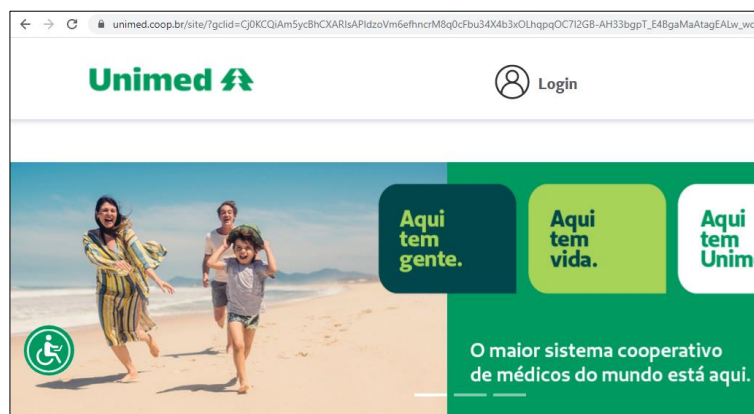
A Reclamante teve sucesso em demonstrar por meio do conjunto probatório anexado aos autos do presente procedimento a titularidade de direitos sobre a marca “UNIMED”, estando esta devidamente registrada em diversas classes perante o INPI (pgs. 121/169).

Consequentemente, a legislação de propriedade intelectual pátria confere à Reclamante o incontestável direito de explorar com exclusividade e zelar pela integridade do termo “UNIMED”, inclusive reconhecido como marca de alto renome, gozando de proteção especial em todas as classes.

A Reclamada, por sua vez, é titular do nome de domínio <unimedcoscirurgioplastica.com.br>, e sustenta pela impossibilidade de confusão com a marca da Reclamante, em virtude de supostas diferenças na disposição visual de sua marca, alegando que as partes atuam em segmentos de mercado distintos e que não há semelhança sonora (homofonia) com o termo “UNIMED”.

Sob a ótica da possibilidade de confusão, verifica-se que, no presente Procedimento, se está diante de Nome de Domínio idêntico ou similar o suficiente para causar confusão com a marca “UNIMED” da Reclamante, sobretudo considerando a comprovada notoriedade adquirida pela marca no Brasil.

Ademais, há evidente afinidade mercadológica existente entre as partes, vez que a Reclamante é uma Confederação de Cooperativas composta majoritariamente por filiadas que prestam serviços médicos e a Reclamada é uma clínica estética formada por médicos dermatologistas e cirurgiões plásticos.





A reprodução integral da marca de alto renome anteriormente registrada “UNIMED”, pelo Nome de Domínio, é situação apta a confundir o consumidor de produtos no segmento em que a Reclamante atua, que, da mesma forma, pode associar indevidamente a Reclamada à Reclamante, sem que essas tenham qualquer relação. Isso porque, ao utilizar o termo “UNIMEDicos” em seu Nome de Domínio, a Reclamada passa a sensação de que se trata de médicos credenciados ou de alguma forma relacionados à UNIMED.

Esse entendimento encontra guarida na reiterada jurisprudência da CASD-ND, veja-se:

“VIOLAÇÃO A MARCAS, NOME EMPRESARIAL E NOMES DE DOMÍNIO ANTERIORES. SIMILARIDADE SUFICIENTE PARA CAUSAR RISCO DE CONFUSÃO, INCLUSIVE COM REDIRECIONAMENTO PARA CONTEÚDO OFERECENDO ATIVIDADE IDENTICA À DAS RECLAMANTES. REVELIA DECRETADA. ADESÃO DA RECLAMADA AO SACI-ADM ATRAVÉS DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO SOB O .BR. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. INTENÇÃO DE ATRAIR, COM OBJETIVO DE LUCRO, USUÁRIOS DA INTERNET E CLIENTES DAS RECLAMANTES AO CRIAR SITUAÇÃO DE PROVÁVEL CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITOS OU LEGÍTIMO INTERESSE DA RECLAMADA EM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO. REGRA DO FIRST TO FILE FRENTE AO ARTIGO 1º E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS ‘a’ e ‘c’; ITEM 2.2, ALÍNEAS ‘c’ E ‘d’.”¹

“VIOLAÇÃO A MARCAS, NOME EMPRESARIAL E NOMES DE DOMÍNIO ANTERIORES. SIMILITUDES SUFICIENTES PARA CAUSAR RISCO DE CONFUSÃO. REVELIA DECRETADA. ADESÃO DA RECLAMADA AO SACI-ADM QUANDO DO REGISTRO DOS NOMES DE DOMÍNIO, ATRAVÉS DA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DO CONTATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO SOB O .BR. AFINIDADE E IDENTIDADE ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS PARTES. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. INTENÇÃO DE ATRAIR, COM OBJETIVO DE LUCRO, USUÁRIOS DA INTERNET AO CRIAR SITUAÇÃO DE PROVÁVEL CONFUSÃO COM O SINAL DISTINTIVO DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE DIREITOS OU LEGÍTIMO INTERESSE DA

¹ Procedimento ND-202239 de 23.11.2022 – Disponível em: <https://www.csd-abpi.org.br/casd-nd-abpi/decisoaes/>

RECLAMADA EM RELAÇÃO AOS NOMES DE DOMÍNIO. ARTIGO 1º E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEA ‘a’ e ‘c’; ITEM 2.2, ALÍNEAS ‘c’ E ‘d’.”²

Pelo exposto, afigura-se provável imaginar que, pela coincidência entre o Nome de Domínio e as marcas registradas da Reclamante, poderia caracterizar o risco de confusão ensejador da aplicação dos dispositivos invocados.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

O Especialista entende que a Reclamante possui legítimo interesse no Nome de Domínio, haja vista ser titular de diversos registros para a marca “UNIMED”, bem como de registro do nome de domínio <unimed.coop.br>.

c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.

Ao que indicam os documentos apresentados pela Reclamante e brevíssima pesquisa realizada perante o INPI, a Reclamada não é titular de qualquer marca registrada.

Há, contudo, de se pontuar que a Reclamada possui nome empresarial devidamente registrado como **UNIMÉDICOS DERMATOLOGIA E CIRURGIA PLÁSTICA LTDA.** perante a JUCESP (pgs. 188/194), tendo sido constituída em 04.05.2007, conforme verificação deste Especialista. Assim, apesar de esse fato não ter sido trazido pela Reclamada, entende-se como razão de direito e legítimo interesse para registro e uso do Nome de Domínio em questão.

Outrossim, rememora-se que o Nome de Domínio foi criado em 08.12.2012, sendo que o lapso de tempo de 10 anos certamente deve ser interpretado em favor da Reclamada, sem que, nesse período, tenha havido prova de qualquer insurgência por parte da Reclamante e tampouco de qualquer episódio que demonstre a real confusão entre os nomes de domínio <unimedicoscirurgioplastica.com.br> e <unimed.coop.br>.

Não há, também, qualquer demonstração de prejuízo à Reclamante pela convivência com o Nome de Domínio durante todo esse período, o que, por consequência, leva à conclusão de que tal convivência se estabilizou no tempo, tornando-se pacífica e possível.

Dessa forma, dentro da cognição limitada deste Procedimento, não enxerga este Especialista fundamentos suficientes para privar a Reclamada do Nome de Domínio em disputa.

² Procedimento ND-202240 de 07.11.2022 – Disponível em: <https://www.csd-abpi.org.br/casd-nd-abpi/decisoaes/>

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Em casos submetidos ao SACI-Adm, compete à Reclamante expor, se entender cabível, “as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante”, conforme art. 3º, caput, do Regulamento do SACI-Adm.

Rememora-se que a má-fé só pode ser caracterizada quando devidamente demonstrada, não podendo ser presumida.

Nesse sentido, os fatos e provas apresentados no presente Procedimento não foram suficientes para demonstrar a eventual má-fé da Reclamada.

Isso porque, revolvendo os fatos apresentados na Reclamação, não há indicativos de que as hipóteses das alíneas transcritas no art. 2.2 do Regulamento CASD-ND se apliquem, a saber:

(a) não constam do presente Procedimento alegações, indícios ou provas de que o objetivo ou intuito da Reclamada ao registrar o domínio em disputa teria sido de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para a Reclamante ou eventuais terceiros, especialmente em virtude do fato de que o Nome de Domínio reproduz a razão social/nome empresarial da Reclamada.

(b) a Reclamante não foi furtada da possibilidade de usar sua marca UNIMED como nome de domínio;

(c) não constam do presente Procedimento indícios nem provas de que o objetivo da Reclamada foi ou é o de prejudicar a atividade comercial da Reclamante.

(d) apesar de haver o risco de confusão, conforme demonstrado no item II.1.a. acima, analisando os indícios e provas no presente Procedimento, não se depreende que houve intenção por parte da Reclamada de atrair para si usuários da internet em busca do sinal distintivo da Reclamante.

Ademais, em um contexto de convivência marcária e mercadológica pré-existentes entre Reclamante e Reclamada, como visto acima, o registro e uso do Nome de Domínio em disputa por parte da Reclamada, *per se*, não demonstra má-fé.

Em caso análogo, relativo à possibilidade de transferência de domínio, observou o Ilustre Especialista Gabriel Leonardos, no Procedimento nº ND202033:

“Não compete a este Especialista julgar todas e quaisquer infrações marcárias, mas tão somente entender, a partir de seu livre convencimento e de sua cognição limitada ao escopo das exigências do Regulamento SACI-Adm para transferência de um nome de domínio, se há ou não má-fé na conduta do Reclamado. Nesse caso, os fatos e evidências constantes dos autos não foram suficientes para fazer confirmar que o Reclamado teria agido de má-fé quando do registro ou uso do Nome de Domínio.”

Não restando verificada, portanto, a comprovação de má-fé por parte da Reclamada – que, reitera-se, utiliza o nome empresarial **UNIMÉDICOS DERMATOLOGIA E CIRURGIA PLÁSTICA LTDA.** desde 2007 e o Nome de Domínio desde 2012 – não se justifica o cancelamento do Nome de Domínio pleiteado pela Reclamante.

Nesse mesmo sentido, salienta-se as decisões abaixo, ambas relativas ao Procedimento ND-202053:

REJEIÇÃO DA RECLAMAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE ANTERIOR DA RECLAMANTE DE REGISTROS DE MARCA, NOME DE DOMÍNIO E NOME EMPRESARIAL COMPOSTOS POR ELEMENTO CARACTERÍSTICO SEMELHANTE AO DO NOME DE DOMÍNIO EM DISPUTA. AFASTADA ANÁLISE DE TRADE DRESS E CONJUNTO MARCÁRIO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS OU PROVAS DE QUE A RECLAMADA TERIA REGISTRADO O NOME DE DOMÍNIO COM OBJETIVO DE PREJUDICAR A ATIVIDADE DA RECLAMANTE OU DE VENDA, ALUGUEL OU TRANSFERÊNCIA DESTA À RECLAMANTE OU TERCEIROS. RECLAMADA UTILIZANDO O SITE PARA COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS, ASSINALANDO SEU INTERESSE DE USO. DEPÓSITO DE MARCA PELA RECLAMADA NA MESMA DATA DO REGISTRO DO NOME DE DOMÍNIO. RECLAMANTE NÃO FURTADA DO USO DE SUA MARCA NA EXTENSÃO ECO.BR. ANÁLISE DO AMBIENTE MARCÁRIO E MERCADOLÓGICO DO ENTORNO DA MARCA DA RECLAMANTE NO BRASIL. APLICAÇÃO DO ITEM 10.9, ALÍNEA ‘c’ DO REGULAMENTO CASD-ND.³

ESCLARECIMENTOS À DECISÃO QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO NOME DE DOMÍNIO. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DA RECLAMADA É TERCEIRO ELEMENTO DE EXAME E NÃO CONCLUSÃO DECORRENTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE LEGITIMIDADE E RISCO DE CONFUSÃO. FAMA E PRESTÍGIO DA MARCA DA RECLAMANTE POR SI SÓS NÃO DETERMINAM A MÁ-FÉ DA RECLAMADA OU A IMPOSSIBILIDADE DE CONVÍVIO ENTRE OS SIGNOS ECOLAB E ECOLAR. EXAME DO AMBIENTE MARCÁRIO E MERCADOLÓGICO QUE CORROBORA O CONVENCIMENTO DO ESPECIALISTA A RESPEITO DA MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONCLUIR PELA MÁ-FÉ DA RECLAMADA. LIMITES DE COMPETÊNCIA DO SACI-ADM. MANTIDA A DECISÃO ORIGINALMENTE PROFERIDA EM SUA ÍNTEGRA.⁴

³ Procedimento ND-202053 de 19/10/2020 – Disponível em: <https://www.csd-abpi.org.br/casd-nd-abpi/decisoaes/>

⁴ Procedimento ND-202053 de 05/11/2020 – Disponível em: <https://www.csd-abpi.org.br/casd-nd-abpi/decisoaes/>

Nesse contexto, este Especialista entende que não restou configurada a má-fé no registro ou uso do Nome de Domínio em disputa, não havendo, portanto, a presente Reclamação cumprido os requisitos dispostos no art. 3º do Regulamento do SACI-Adm e art. 2.2. do Regulamento da CASD-ND.

2. Conclusão

Face ao exposto, apesar da proximidade entre as marcas e de afigurar-se factível o risco de confusão entre o Nome de Domínio e as marcas registradas da Reclamante, ante as provas colecionadas neste Procedimento e o contexto fático verificado, este Especialista entende que há interesses legítimos concorrentes e que não restou configurada a má-fé no registro ou uso do Nome de Domínio em disputa, não havendo, portanto, a presente Reclamação cumprido os requisitos dispostos no art. 3º do Regulamento do SACI-Adm e art. 2.2. do Regulamento da CASD-ND.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o art. 10.9, “c” do Regulamento da CASD-ND e do art. 1º, parágrafo 1º do Regulamento do SACI-Adm, este Especialista determina que o nome de domínio <unimedicoscirurgioplastica.com.br> seja mantido em nome da Reclamada.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 9 de janeiro de 2023.



José Roberto d’Affonseca Gusmão
Especialista